

ANEXO R AO APÊNDICE 3 – AVALIAÇÃO DA FORMAÇÃO E TREINO



ANEXO S AO APÊNDICE 3 – NIVEIS DE AVALIAÇÃO

FASE DA AVALIAÇÃO	VALOR/IMPORTÂNCIA PARA A INSTITUIÇÃO	TIPO DE AVALIAÇÃO	FACILIDADE DE MEDIÇÃO
Reacção dos formandos em relação ao conteúdo programático e às sessões de ministradas (os formandos gostaram da formação?)		Questionário, observação e entrevistas. Exemplo: questionário pós formação e treino.	
Validação dos conhecimentos adquiridos durante o período de formação (os formandos compreenderam os conteúdos ministrados?)		Moderação de grupos de discussões, estudo de casos, listas de verificação, teste para avaliação de competência e exame final. Exemplo: teste nacional para avaliação de competência, evidência quantitativa de acções práticas, ex prática através do CBT.	
Demonstração de comportamentos adequados no local de trabalho, após a formação (os conhecimentos adquiridos são aplicados no local de trabalho?)		Avaliação do superior hierárquico e dos pares relativamente a globalidade dos procedimentos operacionais. Exemplo: TIP, teste de segurança, observância dos PEN.	
Eficácia global da instituição. Por exemplo a nível do rendimento e da produtividade.		Principais indicadores de desempenho relativamente ao desempenho e à produtividade. Redução de incidentes e de outras ocorrências indesejadas Exemplo: aumento do rendimento e a redução do absentismo	
	ALTO		BAIXO

O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*.

Regulamento de Aviação Civil

CV CAR 18

Transporte Aéreo de Mercadorias Perigosas em Aeronaves Civis

de 6 de Julho de 2015

O transporte de mercadorias perigosas por via aérea impôs à Organização da Aviação Civil Internacional a adopção do anexo 18, como resposta à necessidade manifestada por alguns Estados Membros, que reconheceram a carência de medidas que garantam que o transporte de tais mercadorias seja efectuado com a máxima segurança.

Neste contexto, o anexo 18 propõe estabelecer um conjunto de normas e práticas recomendadas, que regem o transporte seguro de mercadorias perigosas por via aérea. Tendo como objectivo colaborar em prol da necessária harmonia com os regulamentos que se ocupam do transporte de mercadorias perigosas por outras modalidades, as disposições do anexo 18 baseiam-se nas recomendações do Comité de Peritos das Nações Unidas em matéria de Transporte de Mercadorias Perigosas e no regulamento para o transporte seguro de materiais radioactivos do Organismo Internacional de Energia Atómica.

Assim, para garantir o cumprimento das normas e práticas recomendadas no anexo 18, a autoridade aeronáutica, enquanto entidade responsável pela supervisão da aviação civil, regulamentou de forma dispersa as disposições deste anexo nos CV-CAR 8 e 9, abrangendo apenas os operadores aéreos.

Deste modo, o ordenamento jurídico interno revelou lacunas quanto a normas que regulassem as responsabilidades de outros intervenientes no transporte de mercadorias perigosas, tais como, os expedidores e os prestadores de serviços de assistência em escala.

Neste âmbito, e devido à natureza da matéria em causa a autoridade aeronáutica propõe aprovar este CV-CAR estabelecendo um regime jurídico que regule o transporte de mercadorias perigosas em aeronaves civis abrangendo todos os intervenientes no transporte de tais mercadorias. Definiu-se assim, uma regulamentação específica que se aplica ao transporte aéreo doméstico e internacional de mercadorias perigosas em aeronaves civis registradas ou não em Cabo Verde e a qualquer pessoa que executa, que pretende executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou actividades relacionadas ao transporte aéreo de mercadorias perigosas.

Este CV-CAR visa estabelecer o regime jurídico que regula o transporte de mercadorias perigosas em aeronaves civis, definindo um conjunto de normas e princípios gerais, os quais remetem para as



Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por via aérea (previstas no Documento OACI 9284-AN/905), que contem disposições detalhadas complementando, deste modo, o quadro legal. As Instruções Técnicas aprovadas e publicadas periodicamente de acordo com o procedimento estabelecido pelo Conselho da OACI, constituem um corpo completo de regras internacionais a que devem obedecer o transporte de mercadorias perigosas por via aérea.

Atendendo aos riscos operacionais acrescidos associados às operações de transporte de mercadorias perigosas, este CV-CAR estabelece os requisitos de classificação e de embalagem, de marcação, etiquetagem e documentação, de acordo com as Instruções Técnicas, as responsabilidades dos operadores e expedidores quanto ao fiel cumprimento das normas e regras para o transporte e manuseio de mercadorias perigosas e requisitos de segurança no transporte, para evitar actos de interferência ilícita, bem como requisitos de capacitação para o pessoal envolvido no transporte de mercadorias perigosas.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro e do nº 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

18. A DISPOSIÇÕES GERAIS

18. A.100 REGRAS BÁSICAS

18.A.105 Objecto

O presente CV-CAR estabelece o regime jurídico que regula o transporte de mercadorias perigosas em aeronaves civis.

18.A.110 Aplicabilidade

O presente CV-CAR aplica-se ao transporte aéreo doméstico e internacional de mercadorias perigosas em aeronaves civis registradas ou não em Cabo Verde e a qualquer pessoa que executa, que pretende executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou actividades relacionadas ao transporte aéreo de mercadorias perigosas, incluindo:

- (1) O operador do transporte aéreo;
- (2) Toda pessoa responsável pela entrega ou aceitação de carga aérea;
- (3) Tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga;
- (4) O passageiro do transporte aéreo que leve quaisquer mercadorias perigosas consigo ou em bagagem de mão ou despachada; e
- (5) O fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de mercadorias perigosas.

18.A.115 Definições

Para efeitos do disposto no presente CV-CAR entende-se por:

- (1) «Acidente com mercadorias perigosas», uma ocorrência associada e relacionada com o transporte de mercadorias perigosas, por via aérea, que resulte em lesões fatais ou graves numa pessoa ou em danos consideráveis à propriedade ou ao ambiente;
- (2) «Aeronave de carga», aeronave que não é de passageiros e que transporta mercadorias e bens tangíveis;
- (3) «Aeronave de passageiros», aeronave que transporta pessoas, que não sejam tripulantes, trabalhadores do operador no exercício das suas funções, representantes da autoridade aeronáutica ou alguém que acompanha uma determinada expedição ou carga;
- (4) «Aprovação», uma autorização prevista nas Instruções Técnicas e emitida pela autoridade aeronáutica para o transporte

de mercadorias perigosas em aeronaves de passageiros ou de carga, cujo transporte é normalmente proibido ou para outros fins, conforme especificado nas Instruções Técnicas;

Nota: Em caso de ausência de uma referência específica nas Instruções Técnicas permitindo a atribuição de uma aprovação, pode ser solicitada uma isenção.

- (5) «Autoridade aeronáutica», a Agência de Aviação Civil, entidade responsável pela supervisão da aviação civil em Cabo Verde;
- (6) «Contentor de Carga», um artigo de equipamento de transporte de materiais radioactivos, desenhado para facilitar o transporte de tais materiais, embalados ou não, por uma ou mais formas de transporte;
- (7) «Dispositivo de Carga Unitária», todo o tipo de contentor de carga, de contentor de aeronave, de palete de aeronave com rede ou de palete de aeronave com rede sobre um iglu;

Nota: Esta definição não contém o overpack.

- (8) «Documento de transporte de mercadoria perigosa», um documento especificado pelas Instruções Técnicas, a ser preenchido pela pessoa que entrega a mercadoria perigosa para transporte aéreo e conter informação acerca da mercadoria;
- (9) «Embalagem», recipientes e demais componentes ou materiais necessários para que o recipiente cumpra a função de contenção;
- (10) «Estado de destino», o Estado do território onde a expedição é finalmente descarregada da aeronave;
- (11) «Estado do operador», o Estado onde o operador tem a sua sede principal de negócio ou, na inexistência de tal lugar, a sua residência permanente;
- (12) «Estado de origem», o Estado do território onde a expedição é carregada a bordo de uma aeronave pela primeira vez;
- (13) «Excepção», uma disposição deste CV-CAR que exclui um item específico de mercadorias perigosas dos requisitos normalmente aplicáveis a esse item;
- (14) «Expedição», um ou mais volumes de mercadorias perigosas aceites por um operador de um expedidor numa dada altura e num dado endereço, recepcionadas num lote e sendo enviadas para um dado destinatário num dado endereço de destino;
- (15) «Expedidor», pode ser uma pessoa singular ou uma entidade, que aparece na carta de porte como um dos contraentes do contrato de transporte;
- (16) «Lesão grave», uma lesão que seja sofrida por uma pessoa num acidente e que:
 - (i) Necessite de hospitalização por mais de 48 (quarenta e oito) horas, com início dentro dos 7 (sete) dias a partir da data em que a lesão foi provocada;
 - (ii) Resulte numa fractura de qualquer osso, excepto fracturas simples dos dedos das mãos, dedos dos pés ou nariz;
 - (iii) Envolver lacerações que causem hemorragia grave, danos nos nervos, músculos ou tendões;
 - (iv) Cause danos a qualquer órgão interno;
 - (v) Envolver queimaduras de segundo ou terceiro grau, ou quaisquer queimaduras que afectem mais de 5% da superfície do corpo; ou
 - (vi) Envolver uma exposição confirmada a substâncias infecciosas ou radiação nociva;
- (17) «Lista de verificação para aceitação», um documento utilizado para verificação externa de volumes de mercadorias perigosas e respectiva documentação, com vista a determinar que foram cumpridos os requisitos aplicáveis;



(18) «Incidente com mercadorias perigosas», uma ocorrência associada e relacionada com o transporte de mercadorias perigosas, por via aérea, que:

(i) Não constitua um acidente com mercadorias perigosas e que não ocorrendo necessariamente a bordo de uma aeronave, resulte em lesões numa pessoa, danos à propriedade ou ao ambiente, fogo, ruptura, derrame, fuga de fluidos ou de radiação, ou qualquer outra manifestação que ocasione vulnerabilidade à integridade da embalagem; ou

(ii) Ponha seriamente em risco a segurança da aeronave ou dos seus ocupantes;

(19) «Isenção», uma autorização, que não seja uma aprovação, atribuída pela autoridade aeronáutica proporcionando a dispensa das disposições deste CV CAR;

(20) «Membro da tripulação», uma pessoa designada por um operador para prestar serviço numa aeronave durante o período de serviço de voo;

(21) «Membro da tripulação de voo», um membro da tripulação com licença encarregue de funções essenciais para a operação da aeronave na cabine de pilotagem durante um período de serviço de voo;

(22) «Mercadorias Perigosas», artigos ou substâncias que apresentem um risco para a saúde, a segurança, os bens ou o ambiente, que fazem parte da lista de mercadorias perigosas constante das Instruções Técnicas ou são classificados conforme as referidas Instruções;

(23) «Mercadoria Perigosa de Alto Risco», mercadorias que têm o potencial de causar danos de proporções catastróficas quando utilizadas em atentados terroristas;

(24) «Número UN», número composto por quatro algarismos atribuído pelo Comité de Peritos das Nações Unidas em matéria de Transporte de Mercadorias Perigosas e do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Etiquetagem de Químicos para identificar um artigo ou uma substância ou um grupo particular de artigos ou substâncias;

(25) «Operador», pessoa, organismo ou empresa que se dedica ou se propõe dedicar a operações de aeronaves;

(26) «Operador aéreo», qualquer organização que se envolve no transporte aéreo comercial doméstico ou no transporte aéreo comercial internacional, quer directamente quer indirectamente ou através de locação ou qualquer outro tipo de acordo;

(27) «Operador postal designado», qualquer entidade governamental ou não-governamental designado oficialmente por um país membro da União Postal Universal (UPU) para explorar os serviços postais e cumprir com as obrigações decorrentes dos Actos da Convenção da UPU no seu território;

(28) «Overpack», embalagem utilizada por um único expedidor que contenha um ou mais volumes e constitui uma unidade para facilitar sua manipulação e movimentação;

(29) «Volume», produto final da operação de empacotamento, que compreende a embalagem em si e seu conteúdo, preparado de forma adequada para o transporte;

(30) «Piloto Comandante», piloto designado pelo operador aéreo ou pelo proprietário no caso da aviação geral, para o comando a bordo e que é o responsável pela condução segura do voo;

(31) «Prestador de serviços de assistência em escala», uma pessoa colectiva ou empresa em nome individual que preste a terceiros um ou mais serviços ou modalidades de assistência em escala;

(32) «Transitários», pessoa ou organização que oferece serviços de transporte de mercadorias por via aérea.

18.B TRANORTE AÉREO DE MERCADORIAS PERIGOSAS

18.B.100 REGIME DE TRANORTE

18.B.105 Aprovação para o transporte de mercadorias perigosas

O transporte de mercadorias perigosas por via aérea só deve ser efectuado por operadores aprovados pela autoridade aeronáutica.

18.B.110 Mercadorias perigosas cujo transporte é permitido

O transporte de mercadorias perigosas por via aérea é permitido caso se realizar em conformidade com os requisitos deste CV-CAR e das disposições das Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por Via Aérea, incluindo os suplementos e adendas, previstas no Documento OACI 9284-AN/905.

18.B.115 Mercadorias perigosas de transporte absolutamente proibido

É proibido em quaisquer circunstâncias o transporte aéreo dos artigos e das substâncias ou de outras mercadorias declaradas perigosas, especificamente identificados por nome ou geralmente descritos nas Instruções Técnicas como proibidos para transporte.

18.B.120 Mercadorias perigosas de transporte condicionado

Está vedado ao operador o transporte dos artigos e das substâncias ou de outras mercadorias declaradas perigosas, identificados nas Instruções Técnicas como proibidos para transporte aéreo em circunstâncias normais, a menos que sejam cumpridos os seguintes requisitos dessas Instruções:

(1) A autoridade aeronáutica tenha concedido as isenções necessárias, em conformidade com os requisitos das Instruções Técnicas;

Nota: Caso Cabo Verde seja um dos Estados envolvidos no transporte de mercadorias perigosas (Estado de Origem, do Operador, de Trânsito, de Sobrevoou ou de Destino), a autoridade aeronáutica tem a faculdade de conceder isenções.

(2) As disposições das Instruções Técnicas prevejam que podem ser transportadas mediante uma aprovação concedida pela autoridade aeronáutica:

(i) As mercadorias perigosas identificadas nas Instruções Técnicas como sendo proibidas para o transporte em aeronaves em circunstâncias normais;

(ii) Os animais vivos infectados.

Nota: A aprovação referida no parágrafo (2) ocorre apenas nos casos em que Cabo Verde seja o Estado de origem.

(3) A autoridade aeronáutica tenha concedido uma aprovação, nos casos especificamente previstos nas Instruções Técnicas, desde que em tais casos, seja garantido um nível geral de segurança equivalente ao nível prescrito nas disposições de segurança nas Instruções Técnicas.

Nota: Caso Cabo Verde seja um dos Estados envolvidos no transporte de mercadorias perigosas (Estado de Origem ou do Operador), a autoridade aeronáutica tem a faculdade de conceder uma aprovação.

18.B.125 Isenções

(a) Em casos de extrema urgência ou quando outras formas de transporte forem inadequadas ou a total conformidade com os requisitos estabelecidos for contrária ao interesse público, a autoridade aeronáutica pode conceder uma isenção relativamente às disposições deste CV CAR, sempre que seja garantido um nível geral de segurança equivalente ao nível prescrito nas disposições de segurança das Instruções Técnicas.

(b) No caso de sobrevoou do território cabo-verdiano, se nenhum dos critérios para conceder uma isenção for relevante, esta pode ser concedida pela autoridade aeronáutica baseada unicamente nos critérios equivalentes de segurança para o transporte aéreo.

(c) A isenção deve obedecer as condições prescritas nas Instruções Técnicas, seguindo o procedimento descrito no CV-CAR 1.



18.B.200 EXCEPÇÕES

18.B.205 Excepções relacionadas a equipamentos de operador

- (a) As disposições deste CV-CAR não regulam o transporte de mercadorias perigosas por via aérea, que de outra forma seriam classificados como mercadorias perigosas, mas que são requeridos a bordo da aeronave em conformidade com os requisitos de aeronavegabilidade e operacionais ou com fins específicos previstos nas Instruções Técnicas.
- (b) Os artigos e as substâncias que se destinam a efectuar substituições dos descritos no parágrafo (a) ou que foram retirados para substituição devem ser transportados conforme especificado nas Instruções Técnicas, a menos que estas permitam o contrário.

18.B.210 Excepções para passageiros e tripulantes

Exceptuam-se da aplicação deste CV-CAR as mercadorias perigosas que se encontrem na bagagem transportada por passageiros ou membros da tripulação, em conformidade com as Instruções Técnicas.

18.C PROCEDIMENTO PARA EXPEDIÇÃO

18.C.100 PRINCÍPIOS GERAIS

18.C.105 Generalidades

Nenhuma pessoa pode fornecer qualquer volume ou *overpack* de mercadorias perigosas para transporte aéreo, a menos que tenha assegurado, tal como especificado neste CV-CAR e nas Instruções Técnicas, que as mercadorias perigosas:

- (1) Não são proibidas para transporte aéreo;
- (2) Sejam, adequadamente, classificadas, embaladas, marcadas e etiquetadas; e
- (3) Sejam acompanhadas pelo documento de transporte de mercadorias perigosas.

18.C.110 Classificação

A classificação dos artigos e das substâncias ou de outras mercadorias declaradas perigosas deve ser efectuada de acordo com o previsto nas Instruções Técnicas e por referência à lista e às classes delas constantes.

18.C.115 Embalagem

- (a) As mercadorias perigosas devem ser embaladas de acordo com o previsto no presente CV-CAR e nas Instruções Técnicas.
- (b) As embalagens utilizadas no transporte aéreo de mercadorias perigosas devem:
- (1) Ser projectadas, concebidas e fabricadas de forma a cumprir a sua função de retenção, de contenção, de acondicionamento e de outras funções de segurança;
 - (2) Obedecer às especificações de material e de construção referidas nas Instruções Técnicas e serem submetidas aos testes e ensaios aí previstos;
 - (3) Ser estanques de forma a que, em condições normais de manuseamento e de transporte, evitem perdas de conteúdo ou derrames quando submetidas a alterações de temperatura, de humidade, de pressão ou a vibração;
 - (4) Ser adequadas ao conteúdo e ao fim a que se destinam e resistentes ao contacto directo com qualquer químico ou outra acção de mercadorias perigosas.
- (c) Os materiais constituintes das embalagens e dos fechos não devem ser susceptíveis de ser atacados pelos conteúdos, nem formar com estes compostos perigosos.
- (d) As embalagens interiores devem ser acondicionadas, fixadas ou almofadadas de modo a prevenir a sua perfuração e evitar perdas de conteúdo ou derrames.

- (e) As embalagens interiores devem, igualmente, ser acondicionadas, fixadas ou almofadadas de modo a serem controlados e minimizados os movimentos no interior das embalagens exteriores durante as condições normais de manuseamento e de transporte.
- (f) Os materiais absorventes e os materiais utilizados nas embalagens interiores para fins de travamento, enchimento e amortecimento não devem reagir perigosamente com os conteúdos das embalagens.
- (g) As embalagens destinadas a conter matérias líquidas devem ser resistentes à pressão indicada nas Instruções Técnicas.
- (h) As embalagens reutilizáveis só podem ser usadas para o mesmo fim que foram concebidas.
- (i) Nenhuma embalagem deve ser reutilizada antes de ter sido inspeccionada.
- (j) Só podem ser reutilizadas as embalagens que não demonstrem evidência de corrosão, perfuração, deformação, folgas ou outros danos.
- (k) Sempre que uma embalagem é reutilizada, devem ser observadas todas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos novos conteúdos a transportar.
- (l) As embalagens reutilizáveis devem ser totalmente esvaziadas e não devem apresentar quaisquer vestígios, interiores ou exteriores, dos conteúdos transportados.
- (m) Se, em virtude dos conteúdos anteriormente transportados, as embalagens vazias e não limpas apresentarem risco de contaminação, devem as mesmas ser hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que representam.
- (n) Não deve estar exposto no exterior dos volumes nenhuma substância perigosa em quantidades que possa causar danos.

18.C.120 Etiquetagem e Marcação

- (a) Salvo disposição das Instruções Técnicas em contrário, as embalagens destinadas ao transporte de mercadorias perigosas devem ser etiquetadas com recurso a etiquetas adequadas para o efeito, conforme especificado nas Instruções Técnicas.
- (b) O expedidor deve garantir que, na etiquetagem e marcação de mercadorias perigosas para transporte aéreo, é utilizada a língua inglesa, podendo incluir uma tradução na língua portuguesa, até que se prepare e adopte uma forma de expressão mais adequada para uso universal.
- (c) Salvo disposição das Instruções Técnicas em contrário, as embalagens usadas no transporte de mercadorias perigosas devem ser marcadas com:
- (1) A identificação oficial do seu conteúdo;
 - (2) O número UN, quando atribuído; e
 - (3) Outras marcações referidas nas Instruções Técnicas.
- (d) Salvo disposição das Instruções Técnicas em contrário, as embalagens construídas de acordo com as especificações aí referidas devem, igualmente, ostentar as marcações referidas nas Instruções Técnicas.
- (e) Nenhuma embalagem deve ser marcada com uma especificação de marcação de embalagem a menos que esteja em conformidade com as disposições das Instruções Técnicas relativas às especificações aplicáveis a um determinado tipo de embalagem.

18.D RESPONSABILIDADES

18.D.100 RESPONSABILIDADES DO EXPEDIDOR

18.D.105 Requisitos gerais

O expedidor, antes de entregar qualquer volume ou *overpack* ao operador, deve assegurar-se de que os artigos, substâncias ou outras mercadorias declaradas perigosas:

- (1) Não se encontram identificadas por nome ou descritas nas Instruções Técnicas como proibidas para transporte aéreo em quaisquer circunstâncias;



- (2) Não se encontram identificadas nas Instruções Técnicas como proibidas para transporte aéreo em circunstâncias normais, salvo se demonstrar ter dado cumprimento ao estipulado na secção 18.B.200;
- (3) Estão classificados, embalados, etiquetados e marcados, de acordo com o previsto no presente CV-CAR e nas Instruções Técnicas;
- (4) Sejam acompanhados de dois exemplares de um documento de transporte de mercadorias perigosas devidamente preenchidos, tal como previsto no presente CV-CAR e nas Instruções Técnicas.

18.D.110 Documento de transporte de mercadorias perigosas

- (a) Salvo disposição das Instruções Técnicas em contrário, o expedidor deve preencher, assinar e entregar ao operador pelo menos dois exemplares do documento para transporte de mercadorias perigosas, o qual deve conter toda a informação exigida nas Instruções Técnicas.
- (b) O documento para transporte de mercadorias perigosas deve incluir uma declaração assinada pelo expedidor.
- (c) Na declaração referida no parágrafo anterior o expedidor deve:
 - (1) Proceder à rigorosa discriminação das mercadorias perigosas pela identificação oficial do seu conteúdo;
 - (2) Indicar que as mercadorias perigosas se encontram classificadas, embaladas, etiquetadas e marcadas e em condições adequadas para transporte por via aérea, de acordo com o previsto no presente CV-CAR e nas Instruções Técnicas.

- (d) Nos documentos de transporte de mercadorias perigosas é utilizada a língua inglesa, podendo incluir-se uma tradução na língua portuguesa, até que se prepare e adopte uma forma de expressão mais adequada para uso universal.

18.D.200 RESPONSABILIDADES DO OPERADOR

18.D.205 Aceitação de mercadorias perigosas

- (a) O operador não deve aceitar mercadorias perigosas para transporte aéreo:
 - (1) A menos que acompanhadas por dois exemplares do documento completo para transporte de mercadorias perigosas, excepto nos casos em que as Instruções Técnicas indiquem que tal documento não é requerido; e
 - (2) Até o volume, overpack ou dispositivo de carga unitária contendo as mercadorias perigosas seja inspeccionado de acordo com os procedimentos de aceitação previstos nas Instruções Técnicas.
- (b) O operador aéreo, ou o prestador de serviços de assistência em escala, deve utilizar uma lista de verificação de aceitação que:
 - (1) Permita que todos os detalhes relevantes sejam verificados; e
 - (2) Permita o registo dos resultados do controlo da aceitação através de meios manuais, mecânicos ou computadorizados.

Nota: O Transporte de mercadorias perigosas está incluído no Sistema de Gestão de Segurança Operacional (SGSO) dos operadores aéreos.

18.D.210 Inspeção quanto a danos, fuga ou contaminação

O operador aéreo deve garantir que:

- (1) Os volumes, overpacks que contenham mercadorias perigosas e contentores de carga que contenham materiais radioactivos sejam inspeccionados quanto a evidências de derrame ou danos, imediatamente antes de serem carregados numa aeronave ou num dispositivo de carga unitária, conforme especificado nas Instruções Técnicas;
- (2) Um dispositivo de carga unitária não seja carregado numa aeronave a não ser que tenha sido inspeccionado conforme

exigido pelas Instruções Técnicas e considerado livre de quaisquer evidências de derrame ou danos nas mercadorias perigosas nele contidas;

- (3) Os volumes, overpacks ou contentores de carga com derrames ou danos não sejam carregados numa aeronave;
- (4) Qualquer volume de mercadorias perigosas encontrado numa aeronave e que pareça estar danificado ou com derrame seja removido ou sejam tomadas medidas para a sua remoção por uma autoridade ou organização adequadas;
- (5) Após a remoção de quaisquer mercadorias danificadas ou com derrame, o restante da expedição seja inspeccionada para ter a certeza de que se encontra num estado adequado para o transporte e que não ocorreram danos ou contaminação da aeronave ou da sua carga;
- (6) Os volumes, *overpacks* que contenham mercadorias perigosas e contentores de carga que contenham materiais radioactivos sejam inspeccionados quanto a sinais de danos ou derrame logo após a descarga de uma aeronave ou de um dispositivo de carga unitária e, se houver evidências de danos ou derrame, a área onde estavam armazenadas as mercadorias perigosas seja inspeccionada quanto a danos ou contaminação.

18.D.215 Eliminação de contaminação

- (a) O operador aéreo deve garantir que:
 - (1) Qualquer contaminação encontrada como resultado de derrame ou danos nas mercadorias perigosas seja eliminada sem demora; e
 - (2) Uma aeronave que tenha sido contaminada com materiais radioactivos seja imediatamente retirada do serviço e não seja devolvida até que o nível de radiação em qualquer superfície acessível, e a contaminação não controlada, sejam inferiores aos valores especificados nas Instruções Técnicas.
- (b) Em caso de incumprimento de qualquer limite especificado nas Instruções Técnicas aplicável ao nível de radiação ou à contaminação, o operador deve:
 - (1) Garantir que o transportador seja informado, caso o incumprimento seja identificado durante o transporte;
 - (2) Tomar medidas imediatas para mitigar as consequências do incumprimento;
 - (3) Comunicar o incumprimento à autoridade aeronáutica e outras entidades competentes logo que possível;
 - (4) Comunicar imediatamente o incumprimento à autoridade aeronáutica, a outras entidades competentes e ao transportador caso tenha ocorrido, ou esteja a ocorrer uma situação de emergência;
 - (5) Investigar o incumprimento e as suas causas, circunstâncias e consequências;
 - (6) Tomar medidas adequadas para corrigir as causas e circunstâncias que conduziram ao incumprimento em termos de acções correctivas e preventivas.

18.D.220 Embarque e arrumação de mercadorias perigosas

- (a) O operador aéreo deve garantir que os volumes e overpacks que contenham mercadorias perigosas e os contentores de carga que contenham materiais radioactivos sejam carregados e arrumados de acordo com as Instruções Técnicas.
- (b) Nas operações de embarque das mercadorias perigosas, deve o operador tomar todas as medidas necessárias e adequadas para que as mercadorias perigosas não sejam danificadas.
- (c) O operador deve acondicionar, fixar e amarrar as embalagens e overpacks na aeronave, de modo a evitar que qualquer movimento durante o voo possa alterar a sua posição.



(d) Os contentores de carga devem ser acondicionados, fixos e amarrados na aeronave de forma a garantir a sua permanente separação, prevista no parágrafo (3) (b) da subsecção 18.D.225.

18.D.225 Separação e segregação

(a) O operador aéreo deve garantir que as mercadorias perigosas sejam carregadas, segregadas, arrumadas e seguras numa aeronave conforme especificado nas Instruções Técnicas.

(b) Os volumes contendo mercadorias perigosas devem ser separados durante a arrumação conforme especificados nas Instruções Técnicas, considerando as seguintes circunstâncias:

- (1) Os volumes que possam reagir de forma perigosa com outros volumes não devem ser arrumados próximos uns dos outros ou numa posição que possa permitir uma interacção entre os mesmos no caso de derrame;
- (2) Os volumes que contenham substâncias tóxicas e infecciosas devem ser arrumados de acordo com as Instruções Técnicas;
- (3) Os volumes que contenham materiais radioactivos devem ser arrumados de modo a ficarem separados de pessoas, animais vivos e filme por revelar, e seguros durante o voo de acordo com as Instruções Técnicas.

18.D.230 Restrições com relação à carga e arrumação de mercadorias perigosas

(a) O operador aéreo deve garantir que as mercadorias perigosas não sejam transportadas numa cabine da aeronave ocupada por passageiros ou no posto de pilotagem, a não ser que seja especificado de outra forma nas Instruções Técnicas.

(b) O operador deve proteger contra danos e manter seguras quaisquer mercadorias perigosas de modo a evitar qualquer movimento durante o voo que possa alterar a orientação dos volumes.

(c) Relativamente aos volumes contendo materiais radioactivos, a segurança deve ser adequada para garantir que os requisitos de separação previstas no parágrafo (3) (b) da subsecção 18.D.225 sejam sempre cumpridos.

18.D.235 Embarque em aeronave de carga

O operador deve garantir que os volumes de mercadorias perigosas que levem a etiqueta "Aeronave Cargueira Apenas" sejam carregados única e exclusivamente numa aeronave de carga e conforme especificado nas Instruções Técnicas.

18.E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

18.E.100 INFORMAÇÕES GERAIS

18.E.105 Informação ao Piloto Comandante

(a) O operador aéreo deve garantir que o piloto comandante (PIC) receba, o mais cedo possível antes da partida da aeronave, informação por escrito sobre as mercadorias perigosas a transportar na aeronave, conforme especificado nas Instruções Técnicas.

(b) Um exemplar legível, da informação escrita fornecida ao PIC, deve ser conservado em terra, em local acessível, até ao fim do voo em que se refere a informação.

18.E.110 Informação aos membros da tripulação

O operador aéreo deve garantir que seja fornecida informação no manual de operações que permita aos membros da tripulação levarem a cabo as suas responsabilidades em relação ao transporte de mercadorias perigosas, incluindo as medidas a serem tomadas em caso de emergências envolvendo mercadorias perigosas.

18.E.115 Informação aos passageiros

O operador aéreo deve garantir que a informação seja divulgada conforme exigido nas Instruções Técnicas de modo a que os passageiros sejam avisados quanto aos tipos de mercadorias que estão proibidos de transportar a bordo de uma aeronave.

18.E.120 Informação ao pessoal de terra

O operador aéreo deve garantir que:

- (1) A informação seja facilitada para permitir ao pessoal de terra desempenhar as suas funções em relação ao transporte de mercadorias perigosas, incluindo as instruções sobre as medidas a tomar no caso de incidentes e acidentes envolvendo mercadorias perigosas; e
- (2) Se aplicável, a informação referida no parágrafo (1) seja igualmente fornecida ao prestador de serviços de assistência em escala.

18.E.125 Informação aos expedidores

O operador aéreo deve garantir que a informação exigida seja divulgada de modo a que os expedidores de mercadorias perigosas possam conta das suas responsabilidades em relação ao transporte de mercadorias perigosas e as medidas a serem tomadas em caso de emergências envolvendo mercadorias perigosas, conforme requerido nas Instruções Técnicas.

18.E.130 Informação ao pessoal dos pontos de aceitação

O operador aéreo e, se aplicável o prestador de serviços de assistência em escala, deve garantir que sejam fornecidos avisos nos pontos de recepção de carga contendo informação sobre o transporte de mercadorias perigosas, incluindo as medidas a serem tomadas no caso de emergências envolvendo mercadorias perigosas.

18.E.135 Informações a outras pessoas

Os operadores aéreos, os expedidores e demais organizações envolvidas no transporte de mercadorias perigosas por via aérea devem fornecer ao seu pessoal informação adequada que lhes permita desempenhar correctamente a sua missão e disponibilizar as instruções e procedimentos a adoptar em caso de emergência.

18.E.140 Informação do Piloto Comandante às autoridades do aeródromo

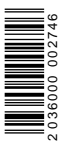
Se ocorrer uma emergência durante o voo, o PIC deve, logo que a situação o permitir, informar os serviços de tráfego aéreo adequados, para que estes por sua vez informem as autoridades do aeródromo, acerca de quaisquer mercadorias perigosas a bordo da aeronave, conforme estipulado nas Instruções Técnicas.

18.E.145 Informação em caso de um incidente ou acidente na aeronave.

O operador aéreo que esteja envolvido num incidente ou acidente da aeronave deve:

- (1) Em caso de acidente ou incidente grave, em que estejam envolvidas mercadorias perigosas transportadas como carga:
 - (i) Informar, sem demora, os serviços de emergência que respondem ao acidente ou incidente sério, sobre as mercadorias perigosas a bordo, conforme conste na informação por escrito ao PIC; e
 - (ii) Logo que possível, informar às autoridades adequadas do Estado do Operador e o Estado no qual o acidente ou incidente grave tenha ocorrido;
- (2) Em caso de um incidente, informar, se requerido, sem demora os serviços de emergência que respondem ao incidente e à autoridade adequada do Estado no qual o incidente tenha ocorrido, sobre as mercadorias perigosas a bordo, conforme conste na informação por escrito ao PIC.

Nota: Os termos acidente, incidente sério e incidente estão definidos no Decreto-Lei n^o 38/2009, de 28 de Setembro.



18.F SEGURANÇA E CAPACITAÇÃO

18.F.100 SEGURANÇA

18.F.105 Generalidades

- (a) Todas as pessoas envolvidas no transporte de mercadorias perigosas devem considerar e estabelecer requisitos de segurança, de acordo com o nível de suas responsabilidades.
- (b) Os operadores, expedidores e outras pessoas envolvidas no transporte de mercadorias perigosas de alto risco devem adoptar, implementar e cumprir um Programa de Segurança.
- (c) Os operadores, expedidores e outros com responsabilidades em relação à segurança e protecção do transporte de mercadorias perigosas devem cooperar, entre si e com as autoridades apropriadas, para trocar informações sobre as ameaças, aplicar as medidas cabíveis de segurança e responder aos incidentes relacionados com a segurança.

18.F.110 Programa de Segurança de Mercadorias Perigosas

- (a) As entidades referidas no parágrafo (b) da subsecção 18.F.105 devem submeter para análise e aprovação da autoridade aeronáutica, 02 (dois) exemplares do Programa de Segurança de Mercadorias Perigosas.
- (b) O Programa de Segurança deve conter no mínimo os elementos indicados na NI: 18.F.110.
- (c) Estando o programa em conformidade com os requisitos estabelecidos neste CV-CAR e nas Instruções Técnicas, o mesmo é aprovado, devendo a autoridade aeronáutica notificar o operador.

18.F.200 CAPACITAÇÃO

18.F.205 Princípios gerais

- (a) Todos os operadores envolvidos no transporte de mercadorias perigosas por via aérea devem estabelecer e manter actualizado os programas de formação de base, formação contínua ou formação específica do seu pessoal, proporcional às suas responsabilidades, conforme indicado nas Instruções Técnicas.
- (b) Os programas de formação de base, de formação contínua e de formação específica em operações de transporte aéreo de mercadorias perigosas em aeronaves civis carecem de aprovação prévia da autoridade aeronáutica.

Nota: Os programas de formação em mercadorias perigosas são requeridos a todos os operadores quer sejam, ou não, aprovados para transporte de mercadorias perigosas.

- (c) As entidades e organizações responsáveis por ministrar formação de base, formação contínua e formação específica em operações de transporte aéreo de mercadorias perigosas em aeronaves civis estão sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica.
- (d) Os programas de formação em mercadorias perigosas para operadores postais designados a transportar mercadorias perigosas por via aérea, devem ser aprovados pela autoridade aeronáutica em parceria com a autoridade postal.

Nota: Ver Subsecção 18.H.105 sobre mercadorias perigosas por correio.

18.F.210 Programas de Formação em Mercadorias Perigosas

- (a) As entidades e organizações abaixo indicadas devem estabelecer e manter programas de formação de base, de formação contínua e de formação específica em operações de transporte aéreo de mercadorias perigosas em aeronaves civis de acordo com as Instruções Técnicas e esta subsecção:
 - (1) Os operadores;
 - (2) Os expedidores de matérias perigosas, incluindo os empacotadores e as pessoas singulares ou colectivas que assumam o papel do expedidor;

- (3) Os prestadores de serviços de assistência em escala que, em nome do operador, aceitam, manuseiam, realizam actividades de carga e descarga e de transferência ou outra qualquer forma de processamento de carga, correio ou armazenamento;
- (4) Os prestadores de serviços de assistência em escala que prestam serviço em aeródromos e que, em nome do operador, prestam assistência aos passageiros;
- (5) As pessoas colectivas que não prestam serviço em aeródromos e que, em nome do operador, efectuem o check in dos passageiros;
- (6) Os despachantes de carga ou transitários;
- (7) As pessoas colectivas envolvidas no controlo da segurança dos passageiros e da respectiva bagagem ou carga, correio e armazenamento;
- (8) Operador postal designado.

- (b) O pessoal envolvido no transporte aéreo de mercadorias perigosas deve ser formado de acordo com a sua responsabilidade e as Instruções Técnicas.

- (c) As formações devem abranger:

- (1) Formação de Familiarização geral, cujo objectivo é proporcionar a familiaridade com os requisitos gerais;
- (2) Formação específica na função a ser desempenhada, cujo objectivo é proporcionar formação detalhada nos requisitos aplicáveis à função pela qual a pessoa é responsável;
- (3) Formação em segurança operacional, que deve cobrir os perigos apresentados pelas mercadorias perigosas, procedimentos de manuseio seguro e de resposta, em caso de emergência.

18.F.215 Operadores aprovados para realizar operações de transporte aéreo de mercadorias perigosas

Os operadores aprovados pela autoridade aeronáutica para realizar operações de transporte aéreo de mercadorias perigosas em aeronaves civis, devem assegurar que o pessoal ao seu serviço possui os conteúdos mínimos de conhecimento especificados na NI: 18.F.215.

18.F.220 Operadores sem aprovação para realizar operações de transporte aéreo de mercadorias perigosas

Os operadores que não tenham averbado no certificado de operador aéreo uma aprovação para realizar operações de transporte aéreo de mercadorias perigosas em aeronaves civis, devem assegurar que o pessoal ao seu serviço possui os conteúdos mínimos de conhecimento especificados na NI: 18.F.220.

18.F.225 Operadores postais designados

Os operadores postais designados devem assegurar que o pessoal ao seu serviço deve ser formado de acordo com a sua responsabilidade e deve possuir os conteúdos mínimos de conhecimento tal como especificados na NI: 18.F.225.

18.F.230 Formação contínua e formação específica

- (a) Os operadores aprovados e os operadores sem aprovação para realizar operações de transporte aéreo de mercadorias perigosas em aeronaves civis devem assegurar que o pessoal ao seu serviço frequenta programas de formação contínua e de formação específica em mercadorias perigosas, em intervalos não superiores a dois anos.
- (b) As entidades e organizações indicadas nos parágrafos (2) a (8) (a) da subsecção 18.F.210 devem assegurar que o pessoal ao seu serviço frequenta programas de formação contínua e de formação específica em mercadorias perigosas, em intervalos não superiores a dois anos.

18.F.235 Registo da formação

- (a) O operador deve conservar em relação a todo o pessoal que receba formação, os seguintes elementos de informação:
 - (1) Dados de identificação pessoal;

- (2) Data da conclusão do último programa de formação;
- (3) Cópia ou descrição pormenorizada dos livros e publicações técnicas indicados ou utilizados durante o programa de formação;
- (4) Identificação completa da organização ou entidade responsável pela formação;
- (5) Testes de avaliação de conhecimentos que tenham lugar durante ou no final do curso, administrados pela organização ou entidade responsável pela formação;
- (6) Resultados obtidos em todos os testes de avaliação e exames efectuados.

(b) As entidades e organizações identificadas nos parágrafos (2) a (8) (a) da subsecção 18.F.210 devem conservar em relação ao pessoal ao seu serviço os elementos de informação referidos no parágrafo anterior.

(c) Os registos referidos nos parágrafos anteriores devem ser conservados pelo prazo de três anos.

(d) O operador e as entidades e organizações identificadas nos parágrafos (2) a (8) (a) da subsecção 18.F.210 devem facultar à autoridade aeronáutica os registos do pessoal, sempre que tais lhes sejam solicitados.

18.F.240 Instrutores

(a) Os instrutores de programas de formação de base, de formação contínua e de formação específica em operações de transporte aéreo de mercadorias perigosas em aeronaves civis devem:

- (1) Possuir formação e experiência adequadas, enquanto formador;
- (2) Possuir formação adequada às matérias a leccionar;
- (3) Ter concluído um curso de «Transporte Aéreo De Mercadorias Perigosas», Categoria 6 da Tabela 1-4. «*Content of training courses for operators carrying dangerous goods as cargo*», constante da última edição efectiva das Instruções Técnicas, incluindo os suplementos e adendas;
- (4) Obter, antes da primeira designação, avaliação favorável, após terem ministrado uma palestra sobre um tópico, de uma das matérias a leccionar, perante um técnico da autoridade aeronáutica ou de um técnico de reconhecida competência, designado para o efeito pela autoridade aeronáutica;
- (5) Ser, ou ter sido, titulares de uma qualificação de instrutor; ou
- (6) Ser titulares de um certificado de aptidão pedagógica de formador emitido nos termos da lei.

(b) Os instrutores devem ministrar, em cada período de 24 (vinte e quatro) meses, pelo menos um programa de formação de base, de formação contínua ou de formação específica em operações de transporte aéreo de mercadorias perigosas em aeronaves civis.

(c) Caso o instrutor não ministre no prazo referido no parágrafo anterior um programa de formação, deve frequentar numa organização de formação ou numa das organizações e entidades referidas nos parágrafos (2) a (8) (a) da subsecção 18.F.210 um programa de formação contínua em operações de transporte aéreo de mercadorias perigosas em aeronaves civis.

18.G NOTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS COM MERCADORIAS PERIGOSAS

18.G.100 GENERALIDADES

18.G.105 Princípios gerais

(a) O operador deve notificar acidentes e incidentes com mercadorias perigosas à autoridade aeronáutica e à autoridade competente do Estado em que o acidente ou o incidente ocorreu, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência.

(b) O operador deve notificar à autoridade aeronáutica e à autoridade competente do Estado em que se registou a ocorrência, num prazo

máximo de 72 (setenta e duas) horas, a descoberta de mercadorias perigosas não declaradas ou incorrectamente declaradas detectadas na carga ou nas bagagens dos passageiros.

18.G.110 Incidentes e acidentes com mercadorias perigosas

(a) O operador deve:

(1) Notificar à autoridade aeronáutica sempre que ocorra um incidente ou acidente com mercadorias perigosas, independentemente das mercadorias perigosas estarem contidas na carga, no correio, na bagagem dos passageiros ou na bagagem dos tripulantes;

(2) Entregar o primeiro relatório num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, excepto se circunstâncias excepcionais o impedirem, e incluir os pormenores conhecidos nessa altura;

(3) Elaborar um outro relatório, caso necessário, e o mais rapidamente possível, com quaisquer informações adicionais que tenham sido constatadas.

(b) O primeiro e qualquer relatório subsequente deve ser o mais preciso possível e conter as informações especificadas na NI 18.G.110, e nas Instruções Técnicas.

18.G.115 Mercadorias perigosas não declaradas

(a) O operador deve:

(1) Notificar à autoridade aeronáutica sempre que ocorra a descoberta de mercadorias perigosas não declaradas ou incorrectamente declaradas detectadas na carga, no correio ou na bagagem dos passageiros;

(2) Entregar o primeiro relatório num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a descoberta, excepto se circunstâncias excepcionais o impedirem, e incluir os pormenores conhecidos nessa altura;

(3) Elaborar um outro relatório, caso necessário, e o mais rapidamente possível, com quaisquer informações adicionais que tenham sido constatadas.

(b) O primeiro e qualquer relatório subsequente deve ser o mais preciso possível e conter as informações especificado na NI 18.G.110, e nas Instruções Técnicas.

18.H DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

18.H.100 DISPOSIÇÕES DIVERSAS

18.H.105 Mercadorias perigosas por correio

Os procedimentos dos operadores postais designados para controlo da introdução de mercadorias perigosas por via aérea devem ser aprovados pela autoridade aeronáutica.

Nota 1: De acordo com a Convenção da UPU, as mercadorias perigosas não são permitidas no correio, excepto nos casos previstos nas Instruções Técnicas.

Nota 2: A UPU instituiu procedimentos para regular a introdução de mercadorias perigosas no transporte aéreo através do serviço postal (ver o Regulamento sobre encomendas postais e o Regulamento sobre o envio de correspondência UPU).

Nota 3: O Suplemento das Instruções Técnicas (Parte S-1, Capítulo 3) contem orientações sobre a aprovação dos procedimentos estabelecidos pelos operadores postais designados para regular a introdução de mercadorias perigosas no transporte por via aérea.

18.H.110 Comunicação das medidas restritivas adoptadas por um operador

Caso um operador adopte medidas mais restritivas do que as referidas nas Instruções Técnicas, deve dar imediato conhecimento à autoridade aeronáutica para que sejam desencadeados os mecanismos tendentes à notificação da OACI, para efeitos de publicação nas Instruções Técnicas.



18.H.115 Cooperação entre os Estados

(a) A autoridade aeronáutica deve cooperar com autoridades aeronáuticas doutros Estados no que diz respeito a violações dos Regulamentos relativos a mercadorias perigosas com o objectivo de as eliminar.

(b) A referida cooperação deve abranger:

- (1) Acções de investigação das violações;
- (2) Troca de informações sobre o historial de cumprimento dos regulamentos por parte dos operadores aéreos;
- (3) Acções conjuntas de inspecção;
- (4) Intercâmbio de pessoal técnico;
- (5) Fornecimento de materiais destinados a formação e treino do pessoal técnico e a realização de acções de formação conjuntas;
- (6) Troca de informação e de documentação técnica destinada ao uso do pessoal técnico ou a disseminação junto dos passageiros e público em geral;
- (7) Troca de relatórios de incidentes e de acidentes, e os resultados dos processos de contra-ordenação instaurados.

NI - NORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

NI: 18.F.110 Elementos mínimos que devem constar de um programa de segurança

N/O	INFORMAÇÃO
1	Organizações Internacionais e Nacionais
1.1	Estrutura e organização da ICAO e outros
1.2	Autoridade Aeronáutica Competente
2	Regulamentos Aplicáveis
2.1	Identificação dos regulamentos aplicáveis e de outros documentos utilizados assim como a sua localização e a forma de aceder aos mesmos.



3	Registo do tipo de Mercadorias Perigosas transportadas
4	Coordenador/Responsável de Mercadorias Perigosas
4.1	Identificação completa e o contacto da pessoa responsável pela coordenação de operações envolvendo mercadorias perigosas.
4.2	Identificação e lista de contacto de outras entidades nomeadamente as envolvidas na formação, handling e transporte de mercadorias perigosas.
5	Revisão e avaliação das vulnerabilidades referentes a transferência, armazenamento temporário, manuseamento e a distribuição de mercadorias perigosas.
6	Recrutamento do pessoal
	Formação e treino
7	Medidas de Controlo de acesso
8	Equipamentos de segurança
9	Medidas e procedimentos actualizados para relatar e fazer face a situações de ameaças de segurança, quebra no sistema de segurança e incidentes de segurança.
10	Procedimentos para avaliar, testar, emendar e actualizar os procedimentos e o programa de segurança.
11	Procedimentos para garantir a segurança das informações contidas no programa de segurança.
12	Procedimentos para garantir o máximo controlo e segurança dos documentos de transporte.
13	Controlo de qualidade

NI: 18.F.215 Conteúdos das formações para operadores com aprovação para transporte de mercadorias perigosas

(a) Os conteúdos mínimos de conhecimento para operadores aprovados para realizar transporte aéreo de mercadorias perigosas encontram-se especificados na Tabela 1.

Tabela 1. Conteúdos das formações

Conteúdos mínimos de conhecimento e categorização	Expedidores e empacotadores		Transitários			Operadores e pessoal de assistência em terra						Pessoal de segurança
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Filosofia geral	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Limitações	x		x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Requisitos gerais para expedidores	x		x			x						
Classificação	x	x	x			x						x
Lista de mercadorias perigosas	x	x	x			x				x		
Requisitos de embalagem	x	x	x			x						
Marcação e etiquetagem	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Documentação	x		x	x		x	x					
Procedimentos de aceitação						x						
Identificação de mercadorias não declaradas	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Procedimentos de armazenagem e carregamento					x	x		x		x		
Fornecimento de informações ao PIC						x		x		x		
Disposições para os passageiros e tripulação	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Procedimentos de emergência	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x

(b) Categorias:

- 1- Expedidores e pessoas que exercem as responsabilidades dos expedidores;
- 2- Empacotadores;
- 3- Pessoal dos transitários envolvido no processamento de mercadorias perigosas;
- 4- Pessoal dos transitários envolvido no processamento de cargas ou correio (que não mercadorias perigosas);
- 5- Pessoal dos transitários envolvido no manuseio, armazenagem e carregamento de carga ou correio;
- 6- Pessoal do operador e do prestador de serviços de assistência em terra envolvidos na aceitação de mercadorias perigosas;
- 7- Pessoal do operador e do prestador de serviços de assistência em terra envolvidos na aceitação de cargas ou correio (que não mercadorias perigosas);
- 8- Pessoal do operador e do prestador de serviços de assistência em terra envolvidos no manuseio, armazenagem e carregamento de carga ou correio;
- 9- Pessoal de assistência de passageiros;
- 10- Membros da tripulação de voo, “loadmasters e load planners” (despachantes de carga);
- 11- Membros da tripulação, que não membros da tripulação de voo;
- 12- Pessoal de segurança envolvido com a filtragem de passageiros e a sua bagagem e ainda carga ou correio.

NI: 18.F.220 Conteúdos das formações para operadores sem aprovação para transporte de mercadorias perigosas

(a) Os conteúdos mínimos de conhecimento para operadores não aprovados para realizar transporte aéreo de mercadorias perigosas encontram-se especificados na Tabela 2.

Tabela 2. Conteúdo das formações para operadores que não transportam mercadorias perigosas como carga ou correio

Conteúdos mínimos de conhecimento e categorização	Operadores e pessoal de assistência em terra				
	7	8	9	10	11
Filosofia geral	x	x	x	x	x
Limitações	x	x	x	x	x
Marcação e etiquetagem	x	x	x	x	x
Documentação	x				
Identificação de mercadorias não declaradas	x	x	x	x	x
Disposições para os passageiros e tripulação	x	x	x	x	x
Procedimentos de emergência	x	x	x	x	x

(b) Categorias:

- 7- Pessoal do operador e do prestador de serviços de assistência em terra envolvidos na aceitação de cargas ou correio (que não mercadorias perigosas);
- 8- Pessoal do operador e do prestador de serviços de assistência em terra envolvidos no manuseio, armazenagem e carregamento de carga ou correio;
- 9- Pessoal de assistência de passageiros;
- 10- Membros da tripulação de voo, “loadmasters e load planners” (despachantes de carga);
- 11- Membros da tripulação, que não membros da tripulação de voo.

NI: 18.F.225 Conteúdos das formações para o pessoal dos operadores postais designados

(a) Os conteúdos mínimos de conhecimento para o pessoal dos operadores postais designados encontram-se especificados na Tabela 3.

Tabela 3. Conteúdo das formações para o pessoal dos operadores postais designados

Conteúdos mínimos de conhecimento e categorização	Operadores postais designados		
	A	B	C
Filosofia geral	x	x	x
Limitações	x	x	x
Requisitos gerais para expedidores	x		
Classificação	x		
Lista de mercadorias perigosas	x		
Requisitos de embalagem	x		
Marcação e etiquetagem	x	x	x
Documentação	x	x	
Aceitação de mercadorias listadas em 1.;2.3.2 das Instruções Técnicas	x		
Identificação de mercadorias não declaradas	x	x	x
Procedimentos de armazenagem e carregamento			x
Disposições para os passageiros e tripulação	x	x	x
Procedimentos de emergência	x	x	x

(b) Categorias:

- A- Pessoal dos operadores postais designados envolvidos na aceitação de correio contendo mercadorias perigosas;
- B- Pessoal dos operadores postais designados envolvidos no processamento de correio (que não mercadorias perigosas);
- C- Pessoal dos operadores postais designados envolvidos no manuseio, armazenagem e carregamento de correio.

NI:18.G.110 Incidentes e acidentes com mercadorias perigosas

(a) A notificação deve ser redigida em linguagem simples, e conter todas as informações disponíveis no momento, designadamente, as seguintes:

- (1) Data e hora da ocorrência;
- (2) Local da Ocorrência;
- (3) Data do Voo e o número do Voo;
- (4) Descrição da mercadoria perigosa, número de referência de Air Waybill, número de Referência de Courier pouch, etiqueta de bagagem, bilhete de passagem do passageiro;
- (5) Nome próprio de expedição, incluindo o nome técnico, se apropriado, número UN ou número de identificação, se conhecido;
- (6) Classe ou divisão e qualquer risco subsidiário;
- (7) Tipo de embalagem, especificação da marcação da embalagem;
- (8) Quantidade ou índice de transporte, se aplicável;
- (9) Nome e endereço do expedidor, agente, passageiro, entre outros;
- (10) Qualquer outro detalhe relevante;
- (11) Causa suspeita;
- (12) Acção desencadeada;
- (13) Outras acções de notificação tomadas;
- (14) Nome, função, endereço e telefone da pessoa que fez o relatório.

(b) Cópias de quaisquer documentos relevantes assim como fotografias devem ser anexadas ao relatório.

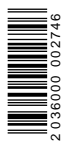
(c) Quando uma ocorrência de mercadorias perigosas constitui igualmente um acidente ou incidente com aeronave deve ser submetido uma notificação de acordo com o CV-CAR 13 e Decreto-Lei n.º 38/2009, que estabelece os princípios que regem a investigação técnica, da responsabilidade do Estado Cabo-verdiano, de acidentes e incidentes graves aeronáuticos.

(d) O formulário seguinte deve ser utilizado para notificar acidentes, incidentes sérios, incidentes com mercadorias perigosas:



2 036000 002746

INFORMAÇÃO DE OCORRÊNCIAS COM MERCADORIAS PERIGOSAS		Referência	
1. Operador:	2 Data da ocorrência:	3.Hora Local da Ocorrência:	
4. Data do Voo:	5. Nº do Voo:		
6. Aeroporto de Partida:	7. Aeroporto de Destino:		
8. Tipo de Aeronave:	9. Matricula da Aeronave:		
10. Local da Ocorrência:	11. Origem das Mercadorias		
12. Descrição da Ocorrência incluindo detalhes de lesões, estragos, etc (caso for necessário continuar no verso desta página)			
13.Nome próprio do expedidor (incluindo o nome técnico)		14. Nº /ONU:	
15. Classe/divisão (quando conhecido)	16. Risco Subsidiário:	17. Nº de Embalagem	18. Categoria (Apenas Classe 7)
19. Tipo de embalagem:	20. Especificação da marcação da embalagem:	21. Nº de Volumes:	22. Quantidade (ou índice de transporte se aplicável):
23. Nº de referência de Air Waybill:			
24. Nº de Referência de Courier pouch, etiqueta de bagagem, bilhete de passagem do passageiro:			
25. Nome e endereço do expedidor, agente, passageiro, etc:			
26. Outras informações relevantes (incluindo causa suspeita, qualquer acção desencadeada):			
27. Nome e função da pessoa que fez o relatório:		28. Nº de telefone:	
29. Operador:		30. Ref de quem fez relatório:	
31. Endereço:			32. Assinatura:
	33. Data:		
Descrição da Ocorrência (continuação):			



Notas:

- Qualquer tipo de ocorrência com mercadorias perigosas deve ser informada imediatamente e independentemente de a mercadoria perigosa estar contida na carga, correio ou bagagem.
- Acidente com mercadorias perigosas – Acontecimento envolvendo o transporte aéreo de mercadorias perigosas durante o qual uma pessoa morre ou fica gravemente ferida, ou causa importantes danos materiais.
- Incidente respeitante a mercadorias perigosas – Acontecimento que não seja acidente com mercadorias perigosas, relativo ao transporte aéreo de mercadorias perigosas acontecendo ou não à bordo duma aeronave que provoca lesões corporais, um incêndio, uma ruptura, um vazamento, uma fuga de fluidos, uma radiação ou outros sinais de degradação da integridade da embalagem. Qualquer outro acontecimento relativo ao transporte de mercadorias perigosas que comprometa gravemente a segurança duma aeronave ou dos seus ocupantes é igualmente considerado um incidente associado a mercadorias perigosas;
- Este formulário também deve ser utilizado para relatar situações em que for detectada mercadorias perigosas não declaradas ou mal declaradas como carga, correio, bagagem não acompanhada, ou quando a mercadoria perigosa for detectada na bagagem dos passageiros e ou tripulação.
- Um relatório inicial deve ser enviado, logo que possível, à autoridade do Estado do operador, e à autoridade do Estado onde o incidente ocorreu.
- Cópias de quaisquer documentos relevantes assim como fotografias deverão ser anexadas ao relatório.
- Desde que seja seguro, toda a mercadoria perigosa, documentação, etc, relacionada com a ocorrência deve ser retida após o envio do relatório inicial à autoridade do Estado até indicação em contrário.